



PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19

- Descrever o tipo de estabelecimento/atividade/serviço:
- Descrever o período e horário de funcionamento:
- Descrever o número de colaboradores que atuam no estabelecimento/atividade/serviço:
- Descrever o horário de entrada e saída de cada colaborador:
- Descrever a forma/periodicidade da realização de higienização, ventilação, limpeza e desinfecção de todos os ambientes do estabelecimento/atividade/serviço:
- Descrever as medidas para prevenção da transmissão da COVID-19 em todos os ambientes do estabelecimento/atividade/serviço, incluindo em eventual transporte disponibilizado aos colaboradores:
- Descrever a ocupação máxima de pessoas em cada ambiente:
- Descrever as orientações que serão repassadas aos colaboradores como medida de prevenção da transmissão da COVID-19:
- Descrever as medidas que serão tomadas caso o colaborador apresente sintomas da COVID-19:
- Descrever as medidas que serão tomadas caso o colaborador teste positivo para a COVID-19:
- Descrever medidas que serão tomadas com relação ao seu ramo de atividade que não foram contempladas nas orientações acima relacionadas e que podem ser determinantes ou não para a liberação da atividade:

Itens obrigatórios nos Planos de Contingência:

* O uso de máscara (cobrindo boca e nariz) em locais públicos e/ou privados, tanto na parte interna, como na parte externa dos ambientes, cabendo ao proprietário/responsável pelo estabelecimento/serviço a função de exigir que os clientes/colaboradores utilizem tal acessório.

* Manter distância mínima de um metro e meio entre as pessoas, tanto na parte interna, como na parte externa dos ambientes, cabendo ao proprietário/responsável pelo estabelecimento/serviço, em ambas as situações, a responsabilidade de demarcar os espaçamentos, com objetivo de evitar aglomeração.



* Orientar clientes e colaboradores sobre a necessidade/obrigatoriedade da higienização correta e frequente das mãos, podendo para tanto, ser utilizado água e sabonete líquido e/ou álcool 70% (setenta por cento) devidamente registrado/aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.



DECRETO Nº 18.055, de 03 de julho de 2020.

Dispõe sobre o retorno das atividades de cinemas, teatros, casas noturnas, museus, parques temáticos, eventos, shows e espetáculos que acarretam reunião de público, eventos esportivos, bem como o acesso público a eventos e competições da iniciativa privada, mediante a apresentação de Plano de Contingência para enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGES, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 94, da Lei Orgânica do Município e, **CONSIDERANDO**:

A Portaria do Ministério da Saúde nº 1.565, de 18 de junho de 2020, que estabeleceu orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19, e à promoção da saúde física e mental da população brasileira, de forma a contribuir com as ações para a retomada segura das atividades e o convívio social seguro;

a Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho (orientações gerais).

o Decreto Estadual nº 562, de 17 de abril de 2020, que declarou estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19, e estabeleceu outras providências;

o Decreto Estadual nº 630 de 01 de junho de 2020, que alterou o Decreto nº 562/2020, supramencionado em especial seu artigo 9º, o qual dispõe que a governança das medidas sanitárias adotadas no território estadual será compartilhada com os Municípios nas respectivas regiões de saúde, cabendo aos entes municipais a deliberação a respeito do funcionamento de atividades públicas ou privadas em seus territórios, de acordo com as informações técnicas emanadas pelas autoridades sanitárias federal, estadual e municipais, bem como com as recomendações sanitárias e epidemiológicas do COES, a fim de conter a contaminação e a propagação do Coronavírus;

a Lei Complementar nº 379 de 07 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Código de Vigilância Sanitária Municipal, normas relativas à saúde e dá outras providências.

o Decreto nº 18.047, de 26 de junho de 2020, que obriga o uso de máscaras de proteção em todo o território do município de Lages, alterando o artigo 8º e, acresce §§ ao artigo 12 do Decreto nº 17.970 de 13.04.2020, em complementação a ações no plano local de enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (Covid-19), e outras providências.



DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido que, a partir do dia 06 de julho de 2020, permanece suspenso o retorno das atividades dos cinemas, teatros, casas noturnas, museus, parques temáticos, realização de eventos, shows e espetáculos que acarretam reunião de público, eventos esportivos, bem como o acesso público a eventos e competições da iniciativa privada, exceto se houver apresentação de Plano de Contingência para enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), o qual deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal da Saúde, via e-mail, através do endereço covid19@saudelages.sc.gov.br.

§ 1º. No caso das atividades previstas no *caput* deste artigo, o Plano de Contingência deverá ser protocolado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do retorno/realização, para análise e aprovação.

§ 2º. São itens obrigatórios, nos Planos de Contingência, que deverão ser obedecidos rigorosamente pelo proprietário/responsável pelo estabelecimento/serviço:

I – O uso de máscara (cobrindo boca e nariz) em locais públicos e/ou privados, tanto na parte interna, como na parte externa dos ambientes, cabendo ao proprietário/responsável pelo estabelecimento/serviço a função de exigir que os clientes/colaboradores utilizem tal acessório.

II – Manter distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, tanto na parte interna, como na parte externa dos ambientes, cabendo ao proprietário/responsável pelo estabelecimento/serviço, em ambas as situações, a responsabilidade de demarcar os espaçamentos, com objetivo de evitar aglomeração.

III – Orientar clientes e colaboradores sobre a necessidade/obrigatoriedade da higienização correta e frequente das mãos, podendo para tanto, ser utilizado água e sabonete líquido e/ou álcool 70% (setenta por cento) devidamente registrado/aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 2º. A aprovação, ou não, do Plano de Contingência apresentado será formal e de responsabilidade da equipe técnica do Comitê COVID-19, a qual será designada por ato próprio do Secretário da Saúde e Defesa Civil do Município juntamente com a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º. No caso de Plano de Contingência eventualmente apresentado de forma geral, cabe a cada setor econômico elaborar Plano de Contingência específico, o qual obrigatoriamente deverá ser encaminhado para análise e parecer do Comitê COVID-19.



Parágrafo único. As normas contidas nos Planos de Contingência deverão estar dispostas em local visível ao público, tanto na parte interna, como na parte externa de cada estabelecimento/serviço.

Art. 4º. Caberá à equipe do Comitê COVID-19 o exercício da função de fiscalização das medidas constantes nos Planos de Contingência, a qual terá autonomia para interditar e/ou adotar qualquer outra medida necessária para garantia da saúde pública, nas situações em que os estabelecimentos/serviços estejam descumprindo as normas estabelecidas para enfrentamento da pandemia da COVID-19.

§1º. Caso haja necessidade, a equipe de fiscalização da Secretaria Municipal da Saúde poderá acionar a Polícia Militar para cumprimento da medida de interdição.

§2º. A fiscalização também poderá ser exercida pelas equipes da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e Defesa Civil do Município, que terão autonomia para interditar os estabelecimentos que eventualmente estejam descumprindo as normas estabelecidas para enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Art. 5º. Compete à equipe da Vigilância Sanitária a apuração de eventual prática de infrações administrativas sanitárias previstas na Lei Complementar nº 379 de 07 de dezembro de 2011.

Art. 6º. Caberá ao Secretário Municipal da Saúde estabelecer a forma de fiscalização das medidas constantes nos Planos de Contingência.

Art. 7º. A medida de interdição prevista no *caput* do artigo 4º, inicialmente, será imposta pelo prazo de 02 (dois) dias, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

§1º. Em caso de reincidência, a interdição será imposta pelo prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

§2º. O retorno das atividades nos casos de interdição conforme o disposto no *caput* e §1º deste artigo, está condicionado à correção das irregularidades que justificaram a interdição.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lages, 03 de julho de 2020; 254º ano da Fundação e 160º da Emancipação.

Antonio Ceron
Prefeito